FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002956-13.2018.8.26.0566 - 2018/000711**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

OF, CF, IP-Flagr. - 457/2018 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 777/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 74/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: CLAUDINEI FERNANDES DA COSTA

Data da Audiência 31/07/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDINEI FERNANDES DA COSTA, realizada no dia 31 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foram inquiridas as testemunhas THIAGO CESAR PASCOALINO e THIAGO ROCHA GONÇALVES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDINEI FERNANDES DA COSTA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo legal, e regime fechado. A defesa requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, fixação de pena no mínimo, com o reconhecimento do privilégio. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu alegou que não praticou os fatos narrados na denúncia, alegando que foi vítima de flagrante forjado, que não possuía droga alguma em seu poder, e que foi vítima de coerção policial. Os policiais ouvidos nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram em harmonia que visualizaram o exato momento em que o réu dispensou uma sacola contendo variada quantidade de droga, sendo que o réu lhes admitiu que estava traficando, sendo que preparava kits com as diversas drogas para que fossem revendidas, inclusive por menores de idade. Nada nos autos indica que os policiais tenham faltado com a verdade. Pelo contrário, seus relatos são coerentes entre si, e não se consegue encontrar qualquer motivo para que desejassem incriminar falsamente o réu. A quantidade e a variedade de drogas não deixam dúvidas sobre sua destinação criminosa. Ademais, o réu confessou na fase policial, ainda no calor dos fatos, que estava traficando. Não existe comprovação de que o réu tenha sofrido qualquer agressão (fls. 87). Diante dos motivos acima alinhavados, tenho como bem demonstrado os fatos narrados na denúncia, cuja materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão e pelos laudos químicotoxicológicos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão do antecedente registrado nos autos 19067-92, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 diasmulta. O réu é reincidente, conforme condenação nos autos 6801-34 (roubo qualificado), razão pela qual aumento a pena de 1/6 perfazendo o total de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará

FLS.



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CLAUDINEI FERNANDES DA COSTA à pena de 07 anos de reclusão em regime fechado, e 700 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			